

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.082/90-91

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.148

Recurso nr.: 101.051 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - Não se justifica a desclassificação da escrita com o consequente arbitramento do lucro, se há elementos, para, conservando-a fazer a apuração e a conferência do lucro real declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE COBRANÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.082/90-91

RECURSO NR.: 101.051

ACORDÃO NR.: 101-86.148

RECORRENTE : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.

R E L A T O R I O

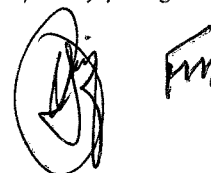
BANCO DE COBRANÇAS LTDA., como sede em Goiânia (GO), recorre a este Conselho da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 38/45, resultante do arbitramento dos seus lucros, no exercício de 1986, ano-base de 1985.

Em sua peça impugnatória, apresetnada tempestivamente, às fls. 47/57, a impugnante não reconhece como suficientes os motivos, as provas e a capitulação legal para o arbitramento do lucro, alegando que possui todos os elementos para tributação pelo lucro real e requer seja julgada nula a desclassificação da escrita e com ela o arbitramento do lucro.

Corroborando o alegado, cita diversos acórdãos do 1o. Conselho de Contribuintes, entre eles: Acórdão 102-19.151, de 09.06.82; 103-05.185, de 22.02.83; 101-73.686, de 20.10.82.

Em informação fiscal às fls. 59/62, o autor do feito relata que as deficiências na escrita e a falta de documentação hábil e idônea levaram ao procedimento de desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro.

A decisão da Autoridade Singular, (fls. 63/67), julgou

Handwritten signature and initials, likely of the authority mentioned in the text.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.082/90-91

ACORDAO NR. 101-86.148

procedente o feito, expondo que o arbitramento do lucro não constitui uma penalidade, mas uma forma utilizada pela autoridade tributária para fixação da base de cálculo do crédito tributário devido pela pessoa jurídica, quando esta descumpre no todo ou em parte as obrigações acessórias impostas pela legislação fiscal e comercial, necessárias à determinação do lucro real.

Cientificada da decisão em 19.06.91 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 71/73 onde alega que todos os lançamentos têm suporte em documentação hábil e idônea, atendendo, portanto, à exigência da legislação e que a decisão "a quo" merece ser reformada, pois não condiz com a legislação aplicável à espécie e nem com a jurisprudência dominante em nossos tribunais e, muito menos, com a firmada por esse Egrégio Conselho.

Alega, ainda, que sendo empresa genuinamente prestadora de serviço, estava autorizada pela lei a optar pela tributação com base no lucro presumido ou lucro real e, mesmo se admitindo o não cumprimento de alguma obrigação acessória, por sua parte, nem assim poderia o fisco arbitrar o lucro, havendo elementos contábeis suficientes para identificar o lucro real da pessoa jurídica, que é o caso presente.

Invocando o entendimento da jurisprudência dominante, cita o Acórdão da 3a. T. do TRF da 4a.R. mv/AC89 - 04.19156.4:

"Tributário. Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Descumprimento de Obrigação Acessória. Tributação por arbitramento. Descabimento. A circunstância que o contribuinte do imposto de renda, autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumpriu as



PROCESSO NR. 10120-000.082/90-91

Acórdão nr. 101-86.148

obrigações acessórias relativas à sua apuração, de modo algum permite ao fisco arbitrar o lucro, quando há elementos contábeis suficientes para identificar o lucro real da pessoa jurídica. Interpretação sistemática do art. 7o., II, do Decreto-lei nr. 1.648/78."

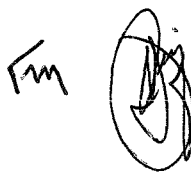
O processo entrou em pauta para julgamento na sessão realizada em 15/10/92, havendo a Câmara, por unanimidade de votos, pela Resolução nr. 101-2.093, convertido o julgamento em diligência para que a repartição de origem intimasse a Recorrente a apresentar em xerocópia, as fls. do Livro Diário nr. 04, contendo a escrituração do período-base de 1985 e bem assim os "vauches" dos lançamentos contábeis efetuados, onde possam ser identificados os cheques e a documentação lastreada, justificando, outrossim, com documentação hábil, a origem dos recursos ingressados nas contas clientes.

Em cumprimento à diligência, informa a recorrente às fls. 80, que juntou os seguintes documentos:

- xerocópia do Livro Diário nr. 04;
- "vauches" dos lançamentos contábeis;
- documentação da origem dos recursos ingressados na conta dos clientes.

Pelo despacho de fls. 81, o Chefe/Dicafi/DRF-Go remeteu os autos a este Colegiado, bem como duas caixas contendo documentos.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.082/90-91

ACORDÃO NR. 101-86.148

V O T O

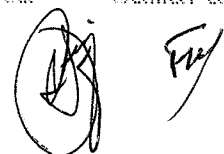
Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Recorrente que apresentara sua declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, apurando o imposto com base no Lucro Real, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 38/45, no qual foi desclassificada a escrita do aludido período-base e arbitrado o lucro.

A causa da desclassificação foi "a escrituração incompleta do Livro Diário - Bancos conta movimento, sem identificação no histórico, dos documentos a que se referem; contas correntes - (conta do passivo circulante) globalizada, sem identificação do cliente e da documentação a que se refere; ambos os casos sem apoio em livros auxiliares que pormenorizassem dia a dia, suas operações".

O lucro arbitrado foi encontrado, mediante a aplicação do percentual de 30% sobre o valor das receitas declarados, e de percentual ~~de~~ 50% sobre o valor da correção monetária do imposto de renda na fonte, o que totalizou Cr\$ 980.562.083 (fls. 37/39).

Diante a afirmativa da Recorrente de que as operações do período-base são lançadas do Diários nr. 4, obedecendo ordem cronológica de dia, mes e ano, sem rasuras transporte para margem ou qualquer sinais de vícios, erros ou emendas, e que as despesas são escrituradas em contas com títulos adequados e próprios à atividade, da mesma forma que as contas de receita ATIVO e PASSIVO, conforme plano de Contas reproduzido no final do mesmo Diário e ainda que todos os lançamentos têm suporte em documentação hábil e idônea, esta Câmara



PROCESSO NR. 10120-000.082/90-91

Acórdão nr. 101-86.148

converteu o julgamento ou diligência, nos termos da Resolução nr. 101-2.093, de 15/10/92.

Os autos retornaram da diligência com a junta dos seguintes documentos:

- xerocópia do Livro Diário nr. 4, contendo todos os lançamentos do período-base de 1985;

- "Vauches" de todos os lançamentos contábeis acompanhados da documentação lastreadora.

Do exame da documentação acostada, verificamos que:

1. O Livro Diário nr. 4, contém 365 fls. com a escrituração de todo o período-base de 1985, inclusive balanço analítico e do Plano de Contas;

2. Essa escrituração, embora feita no último dia de cada mês, discrimina o nr. da conta, a natureza da operação de forma resumida, o objeto, com o complemento histórico, indicando o dia da operação, a planilha, o valor e a contra-partida.

3. Para cada mês lançado, foi confeccionado o competente boletim, e anexados os "vauches" dos lançamentos, acompanhados da documentação lastreadora, o que foi feito destacadamente.

Confrontando os lançamentos com a documentação trazida à colação e com o Plano de Contas apresentado, concluímos que a escrituração poderia ser aproveitada para a verificação do Lucro Real apurado pela Recorrente no exerc. de 1986, período-base de 1985.



PROCESSO NR. 10120-000.082/90-91

Acórdão nr. 101-86.148

As deficiências apontas pela fiscalização não são de tal ordem que possam tornar a escrita imprestável como instrumento para determinar o lucro real do contribuinte, uma vez que existiam elementos para, conservando-a, apurar eventuais diferenças que seriam ou não, passíveis de lançamento.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1993

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR

